DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO

Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017

www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

Quarta-feira, 23 de outubro de 2024 **Ano VIII | Edição nº 1225** **Página 1 de 28**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 14
Despachos 14

Poder Legislativo 22
Atos Legislativos 22
Decreto Legislativo 22

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lupércio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lupércio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lupercio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lupércio
CNPJ 44.518.397/0001-83
R. Manoel Quito, 678
Telefone: (14) 3474-1166
Site: www.lupercio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

Câmara Municipal de Lupércio
CNPJ 49.887.565/0001-21
Rua Francisco Coneglian, 339
Telefone: (14) 3474-1267
Site: www.cmlupercio.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lupércio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lupercio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

"LEI Nº 046/2.024"

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO E INCLUIR NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL – PPA E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, DO CORRENTE EXERCÍCIO.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Municipal Crédito Adicional Especial, conforme classificação funcional abaixo:

02 09 01 – Fundo Municipal de Saúde de Lupércio
10 301 0201 2091 0000 – Manutenção do Programa Saúde da Família - PSF
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente R$ 42.000,00
F.R. 0.92.17 - Fonte STN. 2.632 - C.A. 801.004 – Emenda 2022.006.36526 – Investimentos.

10 301 0201 2092 0000 – Manutenção do Departamento de Assistência Farmacêutica
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente R$ 11.166,84
F.R. 0.92.17 - Fonte STN. 2.632 - C.A. 801.004 – Emenda 2022.006.36526 – Investimentos.

10 304 0231 2095 0000 – Manutenção do Departamento de Vigilância Sanitária
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente R$ 8.000,00
F.R. 0.92.17 - Fonte STN. 2.632 - C.A. 801.004 – Emenda 2022.006.36526 – Investimentos.

ARTIGO 2º - Os recursos necessários à execução desta Lei, no valor total de R$ 61.166,84 (sessenta e um mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), serão os constantes no artigo 43, § 1º, da Lei 4320/64 proveniente de Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

ARTIGO 3º - As alterações previstas nos artigos anteriores desta Lei serão consideradas nos Anexos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

ARTIGO 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 22 DE OUTUBRO DE 2.024.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal
Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

"LEI Nº 047/2.024"

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Municipal, Crédito Adicional Suplementar, conforme classificação funcional abaixo:

01 01 00 – Corpo Legislativo
01 031 0011 1013 0000 – Reformas e Ampliação e Equipamentos

3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R$ 90.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R$ 4.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R$ 4.000,00
F.R. 0.01.00	- C.A. 110.000 - Recursos Próprios do Município	

ARTIGO 2º - Os recursos necessários à execução desta Lei, no valor total de R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), serão os constantes no artigo 43, § 1º, da Lei 4320/64, provenientes da anulação das seguintes dotações do Orçamento vigente:

01 01 00 – Corpo Legislativo
01 031 0011 1013 0000 – Reforma e Ampliação e Equipamentos

4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R$ 40.000,00
F.R. 0.01.00	- C.A. 110.000 - Recursos Próprios do Município	

01 031 0011 1014 0000 – Aquisição de Veículos

4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R$ 35.000,00
F.R. 0.01.00 –	C.A. 110.000 – Recursos Próprios do Município	

01 031 0011 2001 0000 – Apreciação de Proposições

3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado	R$ 1.000,00
3.1.90.91.00 Sentenças Judiciais	R$ 1.000,00
3.3.90.30.00 Material de Consumo	R$ 8.000,00
3.3.90.33.00 Passagens e Despesas com Locomoção	R$ 8.000,00
3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria	R$ 3.000,00
3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física	R$ 2.000,00

ARTIGO 3º - As alterações previstas nos artigos anteriores desta Lei serão consideradas nos Anexos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

ARTIGO 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 22 DE OUTUBRO DE 2.024.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal
Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

"LEI Nº 048/2.024"

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação –ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de XXXX, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substitui-lo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I – o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importede XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caputse dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bensprivados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (ummetro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no *Caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas dolote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete [à Secretária responsável no Município por fiscalização **ou** às Subprefeituras] a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo primeiro. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

Parágrafo segundo. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei,

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licençade Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para EstaçãoTransmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetrosestabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento deinstalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvele ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporteque substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições emcontrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 22 DE OUTUBRO DE 2.024.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

"LEI Nº 049/2.024"

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO/SP A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS, RATIFICANDO O SEU PROTOCOLO DE INTENÇÕES CONSOANTE OS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.107, DE 06 DE ABRIL DE 2005, DECRETO FEDERAL Nº. 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Lupércio/SP no CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS, ratificando e aprovando todos os termos firmados no Protocolo de Intenções assinado em 23/09/2023, conforme texto anexo que fica fazendo parte integrante da presente lei, firmado entre os municípios de Areiópolis, Barueri, Caiuá, Florínea, Garça, Lupércio, Nantes, Ourinhos, Paraguaçu Paulista, Quatá, Salto e São Sebastião, com a finalidade de instituir o referido consórcio, sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

Art. 2º. Os entes consorciados poderão ceder servidores públicos na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 3º. O estatuto do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um de seus órgãos constitutivos.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de rateio do CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS, cujo valor deverá ser consignado em Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no respectivo estatuto, no artigo 8º da Lei nº 11.107/05 e no Decreto Federal nº 6.017/07.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os Entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101/2000, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes Consorciados as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada Ente Consorciado em conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o Ente Consorciado que não consignar, em suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir crédito especial no orçamento anual, de valor para atender despesas iniciais decorrentes da execução da presente Lei;

II - suplementar, se necessário, o valor referido de que se trata o inciso anterior, devendo consigná-lo nos orçamentos futuros em dotações próprias para esta finalidade.

Art. 6º. A retirada do Ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS.

Parágrafo Único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retirar somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou instrumento de transferência ou alienação.

Art. 7º. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Entes Consorciados.

Art. 8º. Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº. 11.107/05, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal nº. 6.017/07, de 17 de janeiro de 2017, no estatuto do CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS, e demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 22 DE OUTUBRO DE 2.024.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 / 2024

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2024

PROCESSO LICITATÓRIO n° 014/2024

PREGÃO ELETRÔNICO n° 003/2024

DESPACHO

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA UBS DE LUPÉRCIO E DISTRITO DE SANTA TEREZINHA"

Trata-se o presente de resposta ao recurso apresentado pela empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ n° 03.943.035/0001-91, com sede na Rua Citlog, n° 333, Aeroporto, Varginha/MG representada pelo Sr. José Maria Nogueira, recepcionada via e-mail no dia 14/10/2024.

1. DOS FATOS

A licitante acima mencionada durante a sessão eletrônica ocorrida no dia 29/04/2024 sagrou-se vencedora do item 132 – FENITOINA SÓDICA 100MG, pelo valor unitário de R$ 0,11 (onze centavos), apresentando como marca o laboratório HIPOLABOR 1134301930038. A proponente realizou a assinatura da Ata de Registro de Preços - ARP, assim assumindo o compromisso do preço e marca do item registrado.

A propoente na data do dia 14/10/2024, apresentou via e-mail, documento de recurso sobre o indeferimento do cancelamento parcial da Ata de Registro de Preços (solicitando apenas o cancelamento do item 132), justificando a indisponibilidade do item no mercado e o aumento dos custos, a qual expos, *ipsis litteris (breve relato)*:

(...)

Ocorre que o item, sofreu grande impacto devido a falta de matéria prima o que tornou o mesmo indisponível, o que acabou determinando que a única opção é a solicitação do cancelamento do registro de preço em relação ao item que gerou o desequilíbrio, e consequentemente a liberação do fornecimento a fim de se afastar quaisquer prejuízos as partes e/ou penalidades à REQUERENTE.

Advém que antes de decidirmos pela solicitação cancelamento buscamos em outros meios, outros

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 / 2024

Prefeitura Municipal de Lupércio
Gabinete do Prefeito
ADM 2021 - 2024

fornecedores, entretanto conforme cartas em anexo, o laboratório TEUTO, HIPOLABOR, informaram que o item se encontra indisponível.

O TEUTO justificou que: Estamos com indisponibilidade Estamos com indisponibilidade de estoque do medicamento supracitado para atendimento imediato. Inclusive temos um expressivo volume pendente de atendimento originado por empenhos decorrentes de contratos previamente firmados. Devido às limitações de capacidade do produto informamos que não temos previsão para atendermos os pedidos pendentes nesta data.

Já o HIPOLABOR informou que, informamos que o atraso na entrega de seu pedido foi ocasionado pela indisponibilidade de matéria prima (ingrediente ativo) ao fornecedor. Infelizmente a não entrega do produto foi provocada por motivo de força maior, alheio a nossa vontade, item sem previsão de entrega.

Diante desse impasse, procuramos ainda realizar um pedido através de outro fornecedor, o SANOFI. Entretanto, o mesmo informou que no momento não estão realizando "novos cadastros" para compras, conforme documento em anexo.

(...)

Em decisão, foi citado que "O cancelamento não será concedido, pois bem, a indisponibilidade em 02 fornecedores e a recusa em cadastro em um novo fornecedor, se mostra extremamente justificável para o atendimento e aceite do pedido, tendo e, vista que a falta do mesmo, se mostra extremamente irregular e fora do esperado.

Se faz necessário esclarecer que, a pretensão da pretensão da REQUERENTE se fundamentou em fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou de força maior, sendo fato superveniente A MAJORAÇÃO E força maior, XCESSIVA DO CUSTO DO ITEM, ou seja, a elevação extraordinária do preço pelo fabricante, e o caso

fortuito e de força maior, OS IMPACTOS DA PANDEMIA decorrente das elevações de aquisição dos insumos que fizeram com que a fabricante elevasse sobremaneira os seus custos.

(...)

Também, apresentou documento de indisponibilidade (emitido pelo laboratório Teuto), justificativa no atraso da entrega da mercadoria (emitido pelo laboratório Hipolabor) e corpo de e-mail, solicitando cadastro na empresa Sanofi.

2. DOS PEDIDOS

A licitante, após os fatos descritos no item anterior, apresentou os seguintes pedidos:

I) Por todo exposto, REQUER a Vossa Senhoria, que seja recebido o presente pedido para que ao final seja RECONSIDERADA A DECISÃO proferida que INDEFERIU O PEDIDO DE CANCELAMENTO ECONOMICO FINANCEIRO, para que ao final seja deferido o pedido item adjudicado, bem como celebrado o respectivo termo aditivo ao instrumento contratual.

II) Requer ainda que seja analisado o pedido de cancelamento do registro de preço do item, face a indisponibilidade de aquisição decorrente da falta de matéria prima, o que impossibilitará a REQUERENTE, de sanar a entrega e consequentemente honrar o contrato, nos moldes do disposto no Art. 29, §§ 2º do Decreto n.º 11.462/2023.

III) Finalmente, que sejam afastadas a aplicação de quaisquer sanções por restar demonstrado que o pedido de cancelamento de registro de preço do item se deu exatamente nos moldes do disposto no Art. 29, inc. I, II e II, do Decreto Municipal n.º 11.462/2023, fundado em motivos justificado e comprovado.

3. DA APRECIAÇÃO DOS FATOS E PEDIDOS

Os pedidos e fatos apresentados foram recepcionados, e encaminhados ao setor jurídico para sua análise e apreciação, e logo após parecer técnico, encaminhado para a Sr.(a) Nayara Cristina Gimenes Rodrigues (atual gestora da Ata), para sua decisão.

A qual, relatados os fatos e pedidos, no essencial, fundamentou e decidiu:

I. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que a empresa apresentou o pedido de cancelamento do registro de preços do item acima citado, o qual foi indeferido devido a não apresentação de justificativas para tal cancelamento, visto que a mesma deve

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 / 2024

Prefeitura Municipal de Lupércio
Gabinete do Prefeito
ADM 2021 - 2024

verificar outros meios de fornecimento do item, pois há necessidade da Administração na aquisição do item para manutenção da farmácia municipal.

Após o indeferimento, a empresa apresentou documento de recurso sobre a decisão/despacho emitido, o qual em síntese apresentou as justificativas que comprovaram que tal item se encontra indisponível e que a mesma buscou alternativas afim de atender as demandas do Município de Lupércio, alternativas essas que não tiveram retorno positivos de outros laboratórios e fornecedores.

Conforme exposto pela Secretária de Apoio Jurídico, considerando a impossibilidade da Empresa entregar o referido item, tem-se que o cancelamento do registro de preços deve ser realizado.

Saliento ainda que a Secretaria Municipal de Saúde, não verifica cometimento de infração cabível de instauração de procedimento administrativo e das sanções legais, visto que se entende que a ocorrência da não entrega do objeto se deu por fato de força maior, conforme justificado.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, baseando-se nos princípios da licitação e legalidade, juntamente com o exposto pela Assessoria Jurídica do Município de Lupércio, DECIDE pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos apresentados, uma vez que, conforme exposto, justifica-se o cancelamento do registro de preços do item para a empresa requerente. Que seja realizado termo aditivo sobre o cancelamento parcial da Ata de Registro de Preços, liberando a empresa do fornecimento do item, a partir da data da assinatura do mesmo.

Comunique-se por e-mail, a Licitante.

Publique-se.

Lupércio, 17 de outubro de 2024.

NAYARA CRISTINA GIMENES RODRIGUES
Gestora da Ata de Registro de Preços

CLEBER MENEGUCCI:30191659894
Assinado digitalmente por CLEBER MENEGUCCI:30191659894
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=62636875000189, OU=PRESENCIAL, CN=CLEBER MENEGUCCI:30191659894
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024-10-17 10:43:59
Foxit Reader Versão: 9.3.0

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 / 2024

Prefeitura Municipal de Lupércio
Gabinete do Prefeito
ADM 2021 - 2024

PROCESSO LICITATÓRIO n° 021/2024

PREGÃO ELETRÔNICO n° 006/2024

DESPACHO

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(AS) PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ITENS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO ANO DE 2024"

Trata-se o presente de decisão sobre o pedido de equilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa ELENILSO RODRIGUES DA SILVA inscrita no CNPJ n° 63.310.282/0001-20, com sede na Rua Francisco Pereira da Silva, s/n, Distrito Industrial, Lutécia/SP, representada pela procuradora Sra. Lucilia Silva Caxeta, recepcionada via e-mail no dia 19/09/2024.

1. DOS FATOS

A licitante acima mencionada durante a sessão eletrônica ocorrida no dia 15/05/2024 sagrou-se vencedora dos itens: 4 – LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR DE ENERGIA PARA OPERAÇÃO EM REGIME CONTÍNUO COM ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: 180 KVA e item 5 – LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR DE ENERGIA PARA OPERAÇÃO EM REGIME CONTÍNUO COM AS SEGUINTES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: 260KVA, pelos valores unitários, respectivamente, de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais) e R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais). A proponente realizou a assinatura da Ata de Registro de Preços - ARP, assim assumindo o compromisso do preço no item registrado.

A propoente na data do dia 19/09/2024, apresentou via e-mail, documento de equilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços (dos itens conforme expostos acima), justificando que houve diferente interpretação do item em edital, a qual expos, *ipsis litteris (breve relato)*:

(...)

Ocorre, entretanto, que quando da apresentação dos valores nossa empresa cotou por unidade ou seja: . 1 Gerador 180KVA R$ 3.100,00 + 1 Gerador 180KVA (stand by) R$ 3.100,00 = R$ 6.200,00... e 1

Gerador 260KVA R$ 4.100,00 + 1 Gerador 260KVA (stand by) R$ 4.100,00 = R$ 8.200,00.

Assim os valores acima no nosso entender cada diária com 2 (dois) geradores seria de R$ 6.200,00 ou R$ 8.200,00.

Nos valores deverão estar inclusos todos os custos como transporte, instalação/montagem, desmontagem, manutenção e abastecimento de combustível dos geradores, fornecido com operador devidamente capacitado, alimentação, estadia etc.

A Prefeitura entende de outra maneira, que 2 (dois) geradores devem ser locados pelo de R$ 3.100,00 ou R$ 4.100,00, ou seja, não contam por unidades

Logo após a Licitação ainda no mês de maio/2024, foi enviado empenho nos moldes que a Prefeitura entende, o que causou grande prejuízo a nossa empresa.

Em detrimento dos referidos produtos terem sido cotados por unidade onde os custos são bem elevados, pois o valor de custo está bem maior que o valor vendido e ainda temos que agregar os impostos, fretes, a empresa requerente vai amargar mais prejuízos, caso seja feito mais algum pedido, pois só o combustível de 1 (um) gerador chega em torno de R$ 1.800,00.

(...)

2. DOS PEDIDOS

A licitante, após os fatos descritos no item anterior, apresentou os seguintes pedidos:

1. Por esses motivos, requer seja promovido o devido aditivo ao Pedido em questão para que faça constar como valor total dos produtos:
   Item 4 – LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR DE ENERGIA PARA OPERAÇÃO EM REGIMECONTÍNUO COM AS SEGUINTES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: 180KVA.
   Valor Unitário: R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).
   Valor Total: R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais).

Item 5 - LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR DE ENERGIA PARA OPERAÇÃO EM REGIMECONTÍNUO COM AS SEGUINTES SPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: 260KVA.
Valor Unitário: R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).
Valor Total: R$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais).

2. Face ao exposto, solicitamos a gentileza de analisar nosso pedido e nos conceder a recomposição de valores conforme discriminado, para darmos continuidade no fornecimento para que ambas as partes não tenham prejuízo.
3. Na impossibilidade de aditivo do contrato, solicitamos o cancelamento do contrato acima epigrafado.

3. DA APRECIAÇÃO DOS FATOS E PEDIDOS

Os pedidos e fatos apresentados foram recepcionados, e encaminhados ao setor jurídico para sua análise e apreciação, e logo após parecer técnico, encaminhado para a Sr.(a) Adriano Lourenço de Araujo (atual gestor da Ata), para sua decisão.

A qual, relatados os fatos e pedidos, no essencial, fundamentou e decidiu:

I. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que a locação do objeto é imprescindível para realização dos eventos que ocorrerão no Município de Lupércio, deste modo, não se verifica a possibilidade de cancelamento do item.

Conforme apresentado, a empresa entende que o valor cotado por unidade apresentada, ou seja, o gerador principal e o gerador em standy by, o qual somente seria utilizado em caso de necessidade, mas que dada as características deve ser instalado, o que geraria a cobrança de forma dobrada, seja de R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) ou R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).

Já o entendimento e o que é necessário para o município, que o valor licitado é aquele previsto tanto para o gerador principal quanto para o gerador que permanece em standy by, o que faz que o valor a ser pago e contratado pela Administração pelos equipamentos é de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais) ou R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais).

Assim, solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do Ata assinada ou subsidiariamente o cancelamento.

Em Edital, Termo de Homologação e Ata de Registro de Preços, consta a descrição do item conforme necessidade da Administração: "**LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR DE ENERGIA**", onde já se subentende que o item se trata de mais de 1 (um) gerador, logo após complementa-se: "locação de grupo gerador de energia para operação em regime contínuo **mais** locação de grupo de gerador de energia para operação em regime de stand by".

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 / 2024

Prefeitura Municipal de Lupércio
Gabinete do Prefeito
ADM 2021 - 2024

A Administração entende que a falha na interpretação das cláusulas e condições estabelecidos se deu por falha única e exclusivamente do Licitante, uma vez que todos os termos e compreensões são de fácil entendimento.

Ressalta-se que a falha de intepretação por parte da empresa não justifica o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata, uma vez que para que exista o direito de restabelecimento do referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato posterior à proposta, que venha agravar qualquer uma das partes contratantes.

Contudo, conforme exposto pela Secretaria de Apoio Jurídico, face aos argumentos lançados, tem-se que o contrato/Ata firmado entre as partes deve ser cancelado, uma vez que há evidente divergência entre os valores a serem pagos pela Empresa Elenilson Rodrigues da Silva e Administração Pública.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, baseando-se nos princípios da licitação e legalidade, juntamente com o exposto pela Assessoria Jurídica do Município de Lupércio, DECIDE pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio apresentados, uma vez que, conforme exposto, a interpretação divergente da Licitante não justifica o reequilíbrio dos itens. Que seja realizado termo aditivo sobre o cancelamento da Ata de Registro de Preços, liberando a empresa do fornecimento do item, a partir da data da assinatura do mesmo, e que seja realizado procedimento para locação dos itens, conforme classificação dos próximos proponentes participantes do certame.

Comunique-se por e-mail, a Licitante.

Publique-se.

Lupércio, 21 de outubro de 2024.

ADRIANO LOURENÇO DE ARAUJO
Gestor da Ata de Registro de Preços

CLEBER MENEGUCCI: 30191659894
Assinado digitalmente por CLEBER MENEGUCCI: 30191659894
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=62536675000186, OU=PRESENCIAL, CN=CLEBER MENEGUCCI:30191659894
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024-10-21 16:32:06
Foxit Reader Versão: 9.3.0

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

Câmara Municipal de Lupércio

ROGÉRIO NATALINO JACINTO, Presidente da Câmara Municipal de Lupércio, estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Lupércio APROVOU e ele, nos termos do Artigo 223, parágrafo único, e Artigo 332, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lupércio, e Artigo 40, IV da Lei Orgânica do município de Lupércio, PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 15/2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO CIDADÃ LUPERCENSE À DIGNÍSSIMA SENHORA APARECIDA DE LOURDES DIAS.

ARTIGO 1º - Fica concedido à Digníssima Senhora **APARECIDA DE LOURDES DIAS** o título **CIDADÃ LUPERCENSE** pelos relevantes serviços prestados à comunidade Lupercense.

ARTIGO 2º - A outorga far-se-á em Sessão Solene com data a ser marcada posteriormente.

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 23 DE OUTUBRO DE 2.024.

ROGÉRIO NATALINO JACINTO
PRESIDENTE

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP
FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433
E-mail: câmara@cmlupercio.sp.gov
CNPJ.: 49.887.565/0001-21

Câmara Municipal de Lupércio

ROGÉRIO NATALINO JACINTO, Presidente da Câmara Municipal de Lupércio, estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Lupércio APROVOU e ele, nos termos do Artigo 223, parágrafo único, e Artigo 332, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lupércio, e Artigo 40, IV da Lei Orgânica do município de Lupércio, PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 16/2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO CIDADÃO BENEMÉRITO LUPERCENSE AO DIGNÍSSIMO SENHOR DONIZETE TAVARES.

ARTIGO 1º - Fica concedido ao Digníssimo Senhor **DONIZETE TAVARES** o título **CIDADÃO BENEMÉRITO LUPERCENSE** pelos relevantes serviços prestados à comunidade Lupercense.

ARTIGO 2º - A outorga far-se-á em Sessão Solene com data a ser marcada posteriormente.

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 23 DE OUTUBRO DE 2.024.

ROGÉRIO NATALINO JACINTO
PRESIDENTE

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP
FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433
E-mail: câmara@cmlupercio.sp.gov
CNPJ.: 49.887.565/0001-21

Câmara Municipal de Lupércio

ROGÉRIO NATALINO JACINTO, Presidente da Câmara Municipal de Lupércio, estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Lupércio APROVOU e ele, nos termos do Artigo 223, parágrafo único, e Artigo 332, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lupércio, e Artigo 40, IV da Lei Orgânica do município de Lupércio, PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 17/2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO CIDADÃO LUPERCENSE AO DIGNÍSSIMO SENHOR JOSÉ RODRIGUES.

ARTIGO 1º - Fica concedido ao Digníssimo Senhor **JOSÉ RODRIGUES** o título **CIDADÃO LUPERCENSE** pelos relevantes serviços prestados à comunidade Lupercense.

ARTIGO 2º - A outorga far-se-á em Sessão Solene com data a ser marcada posteriormente.

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 23 DE OUTUBRO DE 2.024.

ROGÉRIO NATALINO JACINTO
PRESIDENTE

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP
FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433
E-mail: câmara@cmlupercio.sp.gov
CNPJ.: 49.887.565/0001-21

Câmara Municipal de Lupércio

ROGÉRIO NATALINO JACINTO, Presidente da Câmara Municipal de Lupércio, estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Lupércio APROVOU e ele, nos termos do Artigo 223, parágrafo único, e Artigo 332, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lupércio, e Artigo 40, IV da Lei Orgânica do município de Lupércio, PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 18/2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO CIDADÃO LUPERCENSE AO DIGNÍSSIMO SENHOR ADOLFO ALVES CAIRES.

ARTIGO 1º - Fica concedido ao Digníssimo Senhor **ADOLFO ALVES CAIRES** o título **CIDADÃO LUPERCENSE** pelos relevantes serviços prestados à comunidade Lupercense.

ARTIGO 2º - A outorga far-se-á em Sessão Solene com data a ser marcada posteriormente.

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 23 DE OUTUBRO DE 2.024.

ROGÉRIO NATALINO JACINTO
PRESIDENTE

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP
FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433
E-mail: câmara@cmlupercio.sp.gov
CNPJ.: 49.887.565/0001-21

Câmara Municipal de Lupércio

ROGÉRIO NATALINO JACINTO, Presidente da Câmara Municipal de Lupércio, estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Lupércio APROVOU e ele, nos termos do Artigo 223, parágrafo único, e Artigo 332, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lupércio, e Artigo 40, IV da Lei Orgânica do município de Lupércio, PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 19/2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO CIDADÃ LUPERCENSE À DIGNÍSSIMA SENHORA FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA.

ARTIGO 1º - Fica concedido à Digníssima Senhora **FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA** o título **CIDADÃ LUPERCENSE** pelos relevantes serviços prestados à comunidade Lupercense.

ARTIGO 2º - A outorga far-se-á em Sessão Solene com data a ser marcada posteriormente.

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 23 DE OUTUBRO DE 2.024.

ROGÉRIO NATALINO JACINTO
PRESIDENTE

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP
FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433
E-mail: câmara@cmlupercio.sp.gov
CNPJ.: 49.887.565/0001-21

Câmara Municipal de Lupércio

ROGÉRIO NATALINO JACINTO, Presidente da Câmara Municipal de Lupércio, estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Lupércio APROVOU e ele, nos termos do Artigo 223, parágrafo único, e Artigo 332, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lupércio, e Artigo 40, IV da Lei Orgânica do município de Lupércio, PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 20/2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO CIDADÃO LUPERCENSE AO DIGNÍSSIMO SENHOR APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA.

ARTIGO 1º - Fica concedido ao Digníssimo Senhor **APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA** o título **CIDADÃO LUPERCENSE** pelos relevantes serviços prestados à comunidade Lupercense.

ARTIGO 2º - A outorga far-se-á em Sessão Solene com data a ser marcada posteriormente.

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 23 DE OUTUBRO DE 2.024.

ROGÉRIO NATALINO JACINTO
PRESIDENTE

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP
FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433
E-mail: câmara@cmlupercio.sp.gov
CNPJ.: 49.887.565/0001-21

Câmara Municipal de Lupércio

ROGÉRIO NATALINO JACINTO, Presidente da Câmara Municipal de Lupércio, estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Lupércio APROVOU e ele, nos termos do Artigo 223, parágrafo único, e Artigo 332, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lupércio, e Artigo 40, IV da Lei Orgânica do município de Lupércio, PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

DECRETO LEGISLATIVO N° 21/2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO CIDADÃO LUPERCENSE AO DIGNÍSSIMO SENHOR CASSIANO COLOMBO DA SILVA.

ARTIGO 1º - Fica concedido ao Digníssimo Senhor **CASSIANO COLOMBO DA SILVA** o título **CIDADÃO LUPERCENSE** pelos relevantes serviços prestados à comunidade Lupercense.

ARTIGO 2º - A outorga far-se-á em Sessão Solene com data a ser marcada posteriormente.

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 23 DE OUTUBRO DE 2.024.

ROGÉRIO NATALINO JACINTO
PRESIDENTE

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP
FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433
E-mail: câmara@cmlupercio.sp.gov
CNPJ.: 49.887.565/0001-21